



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CAMILA
ARAÚJO

Camila

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 026/2022

Ref. Projeto de Lei nº 359/2021 – Vereadora Brisa Bracchi.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: “Trata-se de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 359/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que “Dispõe sobre a instituição do Censo da População Indígena de Natal.”

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de Trata-se de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 359/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que “Dispõe sobre a instituição do Censo da População Indígena de Natal.”

No dia 03 de março de 2022, o Prefeito, através de Ofício nº 014/2022 - SL, encaminhou a Redação Final o Projeto de Lei nº 359/2021 de autoria da Vereadora **BRISA BRACCHI**, à apreciação da Câmara Municipal dos Vereadores.

No que importa ao presente processo, no dia 04 de abril de 2022, o Presidente da Câmara, o Vereador **PAULINHO FREIRE**, por meio da mensagem nº 031/2022, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de que o teor da matéria busca editar lei de competência da União, ao legislar sobre assunto de estatísticas oficiais sobre os povos indígenas, quando determina que o Município deverá realizar o censo da população indígena de Natal, como versa os arts. 21, XV e o art. 22, XIV, da Constituição Federal.

Art. 21. Compete à União:

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XIV - populações indígenas;

Desta forma, encontra-se cívado de inconstitucionalidades de cunho formal, confrontando o art. 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

III - a separação dos Poderes;

Além disso, fora justificado que Projetos que a proposição normativa intenciona o aumento de despesas sem a devida autorização constitucional.

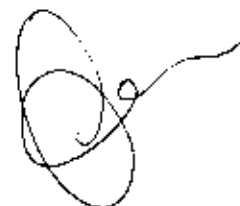
Ademais, o projeto não apresentou a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que irá suportar a despesa.

Por fim, o Projeto de Lei por mais que possuam fins bem-intencionados, contém vícios de iniciativa, violação as regras atributivas de competência do Poder Executivo Municipal, assim contendo elementos de vícios de inconstitucionalidade.

Assim, o processo foi remetido à **VEREADORA CAMILA**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Parecer tem por objeto a análise dos aspectos constitucionais e legais referentes ao Veto Integral ao Projeto de Lei nº 359/2021, de autoria da Vereadora **BRISA BRACCHI**.

Nesse sentido, no que se refere à análise das "razões do veto", verifica-se **que o Projeto de Lei contém vícios de inconstitucionalidade, por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Municipal incidindo em inconstitucionalidade de cunho formal.**

Destarte, compreende-se juridicamente o **Veto Integral** por estar **eivando de inconstitucionalidade, afrontando o art. 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal,** como destacado anteriormente.

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 46, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o **veto** ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 55 Compete privativamente ao Prefeito:

V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

Assim, tem-se que as razões do veto ao Projeto de Lei nº 359/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi.

É o que importa relatar.



3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 359/2021.

Este é o parecer.

Natal/RN, 24 de junho de 2022.



CAMILA ROLSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora